



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 16 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a permissão de uso de bens públicos para instalação e funcionamento de quiosques, trailers e bancas, regulamenta o comércio ambulante e o uso das Praças Públicas no Município de Cruzeiro Estado de São Paulo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida e atualiza a legislação municipal referente à permissão de uso de bens públicos para a instalação e funcionamento de quiosques, trailers e bancas, bem como à concessão de licenças para o comércio ambulante, e regulamenta o uso e a manutenção das praças e espaços públicos no Município de Cruzeiro, estado de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **quiosque**: estrutura física fixa, instalada em área pública ou de uso comum do povo, de caráter permanente ou semipermanente, destinada ao exercício de atividade comercial específica, previamente autorizada pelo Município, geralmente composta por construção leve e padronizada;
- II – **trailer**: unidade móvel ou removível, montada sobre rodas ou plataforma rebocável, destinada ao exercício de atividade comercial, especialmente de alimentação, que pode ser deslocada de um local para outro, mediante autorização municipal e observância das normas sanitárias, urbanísticas e de trânsito;
- III – **banca**: estrutura de pequeno porte, fixa ou desmontável, instalada em local previamente autorizado pelo Poder Público, destinada à exposição e comercialização de produtos específicos, tais como jornais, revistas, flores ou similares;
- IV – **comércio ambulante**: atividade comercial exercida de forma itinerante ou eventual, sem ponto fixo permanente, realizada em vias ou logradouros públicos, mediante autorização do Município, com ou sem o auxílio de equipamentos móveis ou manuais.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as praças e espaços públicos existentes e aos que vierem a ser criados no Município de Cruzeiro/SP.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar licitação pública para a outorga, sob a forma de permissão de uso, da utilização individual de áreas de bens públicos para a instalação de quiosques, trailers e bancas, visando ao atendimento ao público.

§ 1º A permissão de uso prevista no caput será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante novo termo.

§ 2º A permissão atenderá, prioritariamente, àqueles que, na data de entrada em vigor desta Lei, já exerçam regularmente a atividade com quiosques, trailers ou bancas nos locais definidos no art. 6º, desde que possuam cadastro ativo e regular junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

§ 3º Os novos interessados deverão possuir CNPJ, efetuar cadastro junto ao setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Cruzeiro e apresentar Certificado de Licença Integrada – CLI regular e válido para a atividade pretendida.

§ 4º Ficam dispensadas de certame ou licitação as atividades relativas ao comércio ambulante, em razão da própria natureza itinerante da atividade, sendo vedada a fixação permanente de estruturas, pontos, construções, contêineres ou locais de trabalho em áreas públicas, sob pena de descaracterização da atividade e perda da licença.

Art. 5º A permissão de uso somente será outorgada aos interessados classificados no processo licitatório, cabendo ao edital definir o objeto e as condições exigidas, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de desistência formal dos permissionários classificados, serão convocados os demais, observada a ordem de classificação.

Art. 6º Os locais destinados à instalação de quiosques, trailers e bancas constarão dos respectivos editais.

§ 1º As bancas de jornais e revistas existentes ou futuras deverão observar o padrão metálico tradicional.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural poderá ampliar os locais destinados à instalação, após estudos técnicos, mediante lei específica.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 7º A receita obtida com as permissões de uso será destinada prioritariamente, na forma da legislação orçamentária, à manutenção das praças, parques e jardins públicos do Município.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural a elaboração dos projetos dos quiosques, trailers e bancas, bem como sua aprovação junto às autoridades sanitárias.

§ 1º Compete, ainda, à referida Secretaria a fiscalização das obras e instalações.

§ 2º É vedada a replicação ou instalação de modelos sem autorização prévia e fiscalização do órgão competente.

Art. 9º Compete ao permissionário:

I – construir, reformar ou instalar a estrutura conforme o projeto aprovado;

II – prestar serviços ou comercializar produtos em conformidade com a legislação e o contrato;

III – cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais;

IV – observar os padrões de higiene, qualidade e atendimento;

V – zelar pela integridade dos bens públicos utilizados.

Art. 10. A permissão de uso não exime o permissionário do cumprimento da legislação urbanística e tributária, nem do pagamento dos tributos incidentes.

Art. 11. O Poder Executivo poderá cancelar permissões e licenças mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. A cessão do espaço público a terceiros implicará revogação imediata da permissão e multa de 300 (trezentos) UFESP.

§ 1º O infrator ficará impedido de obter nova permissão pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º A permissão será concedida ao próximo classificado no certame.

§ 3º O ocupante irregular terá prazo de 60 (sessenta) dias para regularização, sem gerar direito adquirido.

Art. 13. Os permissionários deverão permitir o uso gratuito dos sanitários ao público em geral durante o horário de funcionamento.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. A obrigação independe do consumo no local.

Art. 14. O descumprimento da Lei acarretará advertência escrita.

Art. 15. Em caso de reincidência, será aplicada multa de:

I – 2 (duas) UFESP na primeira reincidência;

II – 10 (dez) UFESP na segunda reincidência.

Parágrafo único. As penalidades serão registradas no cadastro do permissionário.

Art. 16. É vedado o uso dos sanitários como depósito.

Art. 17. O alvará será cassado após a terceira reincidência.

Art. 18. É proibida a comercialização de bebidas em recipientes de vidro.

Art. 19. Compete ao setor de fiscalização:

I – expedir alvará e definir horário de funcionamento;

II – notificar para substituição de recipientes de vidro no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 20. O descumprimento acarretará:

I – multa de 10 (dez) UFESP na primeira infração;

II – multa de 20 (vinte) UFESP e cassação do alvará na segunda reincidência.

Art. 21. O horário de funcionamento será:

I – de domingo a quinta-feira, até 0h (zero hora);

II – às sextas-feiras e aos sábados, até 1h (uma hora).

CAPÍTULO III
DO USO E MANUTENÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS

Art. 22. É proibida a circulação de veículos no interior das praças e calçadas.

Art. 23. A conservação e limpeza das praças constituem dever de todos.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO DE AMBULANTES

Art. 24. Considera-se comércio ambulante a atividade comercial exercida de forma itinerante ou eventual, individual ou autônoma, sem ponto fixo permanente, realizada em vias ou logradouros públicos, mediante autorização do Município, com ou sem o auxílio de equipamentos móveis ou manuais.

Art. 25. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de:

- I – inscrição prévia junto ao setor competente da Prefeitura;
- II – apresentação de documentos pessoais e de registro de Microempreendedor Individual MEI, ou equivalente, e comprovante de endereço com emissão de, no máximo, 2 (dois) meses;
- III – emissão de licença, a título precário, pessoal e intransferível.

Art. 26. É vedado ao ambulante:

- I – fixar-se de forma permanente em qualquer local público, salvo pelo tempo necessário ao exercício do ato de comércio;
- II – comercializar gêneros proibidos em legislação específica;
- III – utilizar equipamentos sonoros para divulgação de produtos;
- IV – deixar de recolher todo e qualquer resíduo originado de sua atividade no local, ao final do dia;
- V – descumprir normas de higiene e segurança estabelecidas pela Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes;
- VI – vender produtos do tipo alimentação, bebidas e fumos.

Art. 27. A licença terá prazo de validade conforme o tipo e a natureza da atividade exercida, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. Independentemente do prazo de validade da licença, o seu detentor deverá, anualmente, proceder ao recolhimento da taxa anual de licença para o exercício do comércio ambulante, sob pena de suspensão e, em caso de persistência da irregularidade, cassação da autorização para a atividade.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 28. A cessão do espaço público, do Termo de Permissão ou da licença a terceiros é vedada, sujeitando o infrator à revogação imediata da autorização e à aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFESP.

Art. 29. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará, conforme a gravidade da infração:

- I – advertência escrita;
- II – multa de até 10 (dez) UFESP;
- III – revogação da permissão de uso ou da licença e apreensão das mercadorias.

Art. 30. Compete ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal a verificação do cumprimento das normas e a aplicação das penalidades previstas neste Capítulo.

Art. 31. Ficam revogadas as seguintes leis e decretos:

- I – Lei nº 5.097, de 22 de setembro de 2021;
- II – Lei nº 4.522, de 7 de novembro de 2016;
- III – Lei nº 4.172, de 11 de março de 2013;
- IV – Lei nº 3.609, de 8 de março de 2004;
- V – Lei nº 3.572, de 16 de maio de 2003;
- VI – Lei nº 3.355, de 30 de junho de 2000;
- VII – Artigo 45 da Lei nº 3.088, de 15 de agosto de 1997;
- VIII – Lei nº 1.725, de 12 de dezembro de 1984;
- IX – Decreto nº 619, de 11 de novembro de 2005;
- X – Decreto nº 618, de 8 de novembro de 2005;
- XI – Decreto nº 007, de 23 de janeiro de 2018.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Cruzeiro, 16 de abril de 2026.

JOSE KLEBER LIMA SILVEIRA
JUNIOR:34900236845

Assinado de forma digital por JOSE
KLEBER LIMA SILVEIRA
JUNIOR:34900236845
Dados: 2026.04.16 12:21:51 -03'00'

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 16 DE ABRIL DE 2026

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadoras,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade consolidar, atualizar e sistematizar a legislação municipal que dispõe sobre a permissão de uso de bens públicos para a instalação e funcionamento de quiosques, trailers e bancas, bem como disciplinar o comércio ambulante e regulamentar o uso e a manutenção das praças e demais espaços públicos do Município de Cruzeiro/SP.

Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada por diversos diplomas legais esparsos, editados ao longo de décadas, entre leis e decretos, o que tem gerado fragmentação normativa, dificuldades de interpretação, insegurança jurídica para os permissionários e entraves à fiscalização e à gestão administrativa. Tal dispersão compromete a clareza das regras e dificulta a aplicação uniforme da legislação.

A proposta ora apresentada promove a unificação dessas normas em um único diploma legal, preservando os institutos já consolidados, atualizando conceitos, corrigindo inconsistências e adequando a disciplina legal às necessidades atuais do Município, à realidade econômica local e às melhores práticas de gestão dos espaços públicos.

O projeto também reafirma a natureza precária, pessoal e intransferível das permissões e licenças para uso de bens públicos, reforçando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, ao mesmo tempo em que estabelece critérios objetivos para fiscalização, sanções e revogação das autorizações.

Destaca-se, ainda, a preocupação com a organização urbana, a padronização estética, a segurança dos usuários, a higiene, a proteção ambiental e a preservação das praças públicas como espaços de convivência coletiva. O projeto impõe deveres claros aos permissionários e aos usuários em geral, especialmente quanto à limpeza, à destinação adequada de resíduos e à conservação do patrimônio público.

No tocante ao comércio ambulante, a proposta reconhece sua importância econômica e social, disciplinando a atividade de forma equilibrada, com exigências proporcionais à sua





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

natureza itinerante, evitando a descaracterização da atividade e o uso irregular do espaço público.

A diferenciação entre quiosques, trailers, bancas e comércio ambulante também permite uma regulação mais justa e racional, inclusive no que se refere à cobrança de taxas e tributos, observando critérios de proporcionalidade conforme o porte da atividade, o espaço ocupado e a complexidade da estrutura instalada.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município passará a contar com um marco legal único, claro e atualizado, capaz de: **(i)** garantir maior segurança jurídica; **(ii)** facilitar a fiscalização e a gestão administrativa; **(iii)** promover a organização e a padronização do uso dos espaços públicos; **(iv)** assegurar equidade e justiça fiscal; e **(v)** preservar as praças e áreas públicas como bens de uso comum do povo.

Diante do exposto, trata-se de medida de relevante interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Cruzeiro, 16 de abril de 2026.

JOSE KLEBER LIMA SILVEIRA
JUNIOR:34900236845

Assinado de forma digital por JOSE
KLEBER LIMA SILVEIRA
JUNIOR:34900236845
Dados: 2026.04.16 12:22:15 -03'00'

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003000350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Nice Simone Novaes de Carvalho** em 16/04/2026 14:49

Checksum: **9DF23ED31BDB6548890FBF9A292CAFDF8D964F71B1EC02D1DD010CE4007D384B**

